

REGULAMENTO (CE) Nº 205/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 157/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola ⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 92/95 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas no decurso do período de referência de 21 a 31 de Janeiro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a peseta espanhola e a coroa sueca;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 suprime a aplicação do factor de correcção 1,207509 a partir de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que as taxas do ecu que, se for caso disso, substituem as taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995 são afectadas do factor de correcção 1,207509,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 92/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 21. 1. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

| | | |
|---------|----------|-----------------------------------------|
| 1 ecu = | 40,8337 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 7,74166 | coroas dinamarquesas |
| | 1,94962 | marcos alemães |
| | 293,676 | dracmas gregas |
| | 198,202 | escudos portugueses |
| | 6,61023 | francos franceses |
| | 5,88000 | marcos finlandeses |
| | 2,19672 | florins neerlandeses |
| | 0,808628 | libra irlandesa |
| | 1 992,69 | liras italianas |
| | 13,7190 | xelins austríacos |
| | 163,980 | pesetas espanholas |
| | 9,29426 | coroas suecas |
| | 0,789704 | libra esterlina |

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

| Quadro A | | | Quadro B | | |
|----------|----------|-----------------------------------------|----------|----------|-----------------------------------------|
| 1 ecu = | 39,2632 | francos belgas e francos luxemburgueses | 1 ecu = | 42,5351 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 7,44390 | coroas dinamarquesas | | 8,06423 | coroas dinamarquesas |
| | 1,87463 | marcos alemães | | 2,03085 | marcos alemães |
| | 282,381 | dracmas gregas | | 305,913 | dracmas gregas |
| | 190,579 | escudos portugueses | | 206,460 | escudos portugueses |
| | 6,35599 | francos franceses | | 6,88566 | francos franceses |
| | 5,65385 | marcos finlandeses | | 6,12500 | marcos finlandeses |
| | 2,11223 | florins neerlandeses | | 2,28825 | florins neerlandeses |
| | 0,777527 | libra irlandesa | | 0,842321 | libra irlandesa |
| | 1 916,05 | liras italianas | | 2 075,72 | liras italianas |
| | 13,1913 | xelins austríacos | | 14,2906 | xelins austríacos |
| | 157,673 | pesetas espanholas | | 170,813 | pesetas espanholas |
| | 8,93679 | coroas suecas | | 9,68152 | coroas suecas |
| | 0,759331 | libra esterlina | | 0,822608 | libra esterlina |

ANEXO III

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

| Quadro A | | | Quadro B | | |
|----------|----------|-----------------------------------------|----------|----------|-----------------------------------------|
| 1 ecu = | 47,4107 | francos belgas e francos luxemburgueses | 1 ecu = | 51,3615 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 8,98858 | coroas dinamarquesas | | 9,73763 | coroas dinamarquesas |
| | 2,26363 | marcos alemães | | 2,45227 | marcos alemães |
| | 340,978 | dracmas gregas | | 369,393 | dracmas gregas |
| | 230,126 | escudos portugueses | | 249,302 | escudos portugueses |
| | 7,67492 | francos franceses | | 8,31450 | francos franceses |
| | 6,82707 | marcos finlandeses | | 7,39599 | marcos finlandeses |
| | 2,55054 | florins neerlandeses | | 2,76308 | florins neerlandeses |
| | 0,938871 | libra irlandesa | | 1,01711 | libra irlandesa |
| | 2 313,65 | liras italianas | | 2 506,45 | liras italianas |
| | 15,9286 | xelins austríacos | | 17,2560 | xelins austríacos |
| | 190,392 | pesetas espanholas | | 206,258 | pesetas espanholas |
| | 10,7913 | coroas suecas | | 11,6905 | coroas suecas |
| | 0,916899 | libra esterlina | | 0,993307 | libra esterlina |